

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1357, DE 2001 (MENSAGEM Nº 374/01)

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova York.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Decreto Legislativo nº 1357, de 2001, visa aprovar o texto do Protocolo Facultativo sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro em 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova York, dispondo que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar revisão desse Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que possam acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Mensagem 374, de 2001, foi enviada com o Protocolo acompanhado da Exposição de Motivos. O Protocolo foi adotado pela Assembléia das Nações Unidas, em 6 de outubro de 1999, ratificado por dezoito países. encontrando-se em vigor internacionalmente desde 22 de dezembro de 2000.

O Protocolo prevê mecanismo pelo qual denúncias de discriminação contra a mulher podem ser apresentadas individualmente ao Comitê da CEDAW.

Cada Estado parte reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações apresentadas, por indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição do Estado Parte e que se sentem violados por ele.

As comunicações serão escritas e não poderão ser anônimas e devem contar com o consentimento dos interessados. O Comitê não considerará a comunicação, se todos os recursos internos não forem esgotados, ou forem protelados além do razoável. O Comitê declarará inadmissível a comunicação nos casos que especifica. Medidas antecipatórias poderão ser tomadas para evitar possíveis ou irreparáveis danos à vítima. O Estado Parte apresentará explicações por escrito. O Comitê apreciará as comunicações em reuniões fechadas e expressará suas opiniões, com sua recomendação, se houver, às partes em questão. O Estado Parte responderá por escrito, mencionando as providências tomadas, conforme recomendação do Comitê que poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais. O Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para investigar, apresentando relatório. O Estado Parte tem a faculdade de não aceitar a atuação do Comitê para investigação. O Estado Parte deve tomar providências para que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação. O Estado Parte deve dar publicidade ao Protocolo e o Comitê deve fixar suas próprias regras. A vigência do Protocolo em cada país se dará três meses após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão. Não serão permitidas reservas. Emendas poderão ser propostas. As Partes poderão denunciar o acordo. O Secretário Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre as assinaturas, ratificações e adesões, vigência e denúncia e transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados Membros. As versões nos idiomas que especifica são autênticas.

O Protocolo recebeu parecer favorável e foi aprovado por unanimidade na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Compete a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa, bem como da igualdade entre homens e mulheres.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem discriminação, especialmente por motivo de sexo.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher procura eliminar a discriminação em todas as suas formas, buscando uma política de combate à discriminação contra a mulher, assegurando-lhes o efetivo gozo de todos os direitos fundamentais e atuação para evitar violações desses direitos e liberdades individuais.

Para essa finalidade, instituiu-se o Comitê do qual os Estados Partes reconhecem a competência para receber as comunicações sobre o atentado aos direitos femininos, procurando soluções, tomando medidas antecipatórias para evitar lesões às mulheres, contando com a cooperação com a Parte sob cuja jurisdição se encontram as vítimas de direitos violados, aos quais apresenta recomendações que devem ser cumpridas e relatadas as providências implementadas em cada caso, mediante resposta escrita.

Este procedimento constitui uma forma eficaz de combater as violações aos direitos das mulheres, restabelecendo a sua dignidade.

No mérito, a proposição deve ser aprovada para permitir a erradicação de violações aos direitos fundamentais das mulheres, para que possam ser valorizadas e prestigiadas na sociedade onde vivem, sem que ocorram as monstruosidades que alguns países têm praticado contra as mulheres, como mutilações, falta de liberdade para o trabalho, abusos sexuais, tráfico e exploração na prostituição e toda forma de discriminação, julgando-as inferiores.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.357, de 2001 que aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora